

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 001/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 001/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	007/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	031/2022/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05908
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.04537-000/2016
CNPJ/MF N°	01.701.201/1600-38
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 333.347,58 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL TREZENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE RETER E RECOLHER EM PARTE, O IMPOSTO DO PRESTADOR PELO TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DOS SERVIÇOS INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2. A ocorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa agravada em relação à mera in ocorrência da retenção. 3. Aplica-se a Retroatividade Benigna da Norma, em face da ocorrência de Lei Complementar inovadora menos gravosa. Em conformidade com o Art. 18, III, da Lei Complementar n°. 369/2009 c/c art. 54, §1º, do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade descrita no art. 88, V, “b”, da Lei Complementar n°. 369/2009 passou a ser consignada no disposto no Art. 291, XII, alínea “h” da LC n°. 878/2021, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares de Mérito Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade de votos dos presentes (6x0), nos termos do voto da Conselheira Relatora – FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, que faz parte da presente decisão, conforme consta na ATA da 7ª Sessão Ordinária/CRF/2023, nos seguintes termos: “(...) CONHECER do Recurso voluntário interposto, para em preliminar, rejeitar a arguição da natureza confiscatória da multa sancionatória aplicada, e no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, no sentido de manter o Auto de Infração n°. 5908, contudo, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma, nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional, reforma-se a decisão de 1ª Instância, exclusivamente, para que seja aplicada a multa de 100% do valor devido do imposto conforme Art. 291, XII, alínea “h” da LC n°878/2021, cujo valor reformado passa a perfazer o montante de R\$ 273.980,36 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)”. Data da conclusão do Julgamento, 27/04/2023.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 273.980,36 (duzentos e setenta e três mil novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 007/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA
Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F8056687

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/05/2023. Edição 3475
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>